LIDO NO EXPEDIENTE
Em 31/05/11
1º Secretário

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 82/11

*Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados com sede no Estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes à utilização, pelo período máximo de uma hora, de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados com sede no Estado do Piauí, os clientes que comprovarem despesa correspondente, pelo menos, a dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas fiscais deverão necessariamente ser do dia em que o cliente postular a gratuidade.

§ 3º Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento do valor normal da taxa.

§ 4º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 2º Ficam os "shoppings centers" e hipermercados .que utilizarem do sistema, obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das seções, em 31 de maio de 2011.

Flávio Nogueira Júnior
DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

**JUSTIFICATIVA**

O intuito deste projeto é, primeiramente, conferir à população piauiense o benefício da supressão da cobrança de taxas de estacionamentos em "shopping centers" e hipermercados. Os contribuintes do Estado do Piauí já são obrigados a arcar com uma altíssima carga tributária, constituída de diversas taxas. Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos "shopping centers" e hipermercados -, a população é particularmente prejudicada, uma vez que, mesmo que tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados, não recebe nenhum benefício, devendo ainda, ao deixar o empreendimento, pagar o estacionamento. Ademais, devemos considerar a possibilidade de que as vendas nos referidos estabelecimentos possam ser impulsionadas, em face da gratuidade no pagamento das taxas pelo uso do estacionamento. Não bastasse tudo isso, que já seria suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais. Ao próprio Estado do Piauí está sendo apresentado o Projeto de Indicativo de Lei nº 05/2011 que dispõe sobre a criação do programa de Estimulo à cidadania Fiscal no Estado. Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, em benefício da população piauiense e do erário estadual. Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 96, c/c o art. 34, I e VI, do Regimento Interno.

**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 02/06/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson Serviná.

para relatar.

Em 02/06/11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

***Projeto de Lei nº 82/2011*** *que " Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento de "Shopping Centers" e Hipermercados com sede no Estado do Piauí".*

Autor: Dep. Flávio Júnior (PDT)
Relator: Dep. Edson Ferreira

PARECER CCJ Nº /11

**I - Relatório**

Trata-se de exame de Constitucionalidade de Projeto de Lei que dispensa a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shopping Centers e Hipermercados aos clientes que comprovarem terem efetuado compras com despesa correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor da referida taxa. Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 34, I, "a"; 59; 133, I; 137 e 138).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a matéria não esta totalmente pacificada no que tange a sua constitucionalidade uma vez que, em alguns Estados a matéria foi tida como inconstitucional com a alegativa de violar competência privativa da União elencada no art. 5°, XXII e art. 22, II da Constituição Federal, os quais normatizam o que compete a União legislar sobre direito de propriedade e Direto Civil, respectivamente.

Não obstante, é imperativo que o objetivo do projeto entelado está diretamente relacionado com o Direito do Consumidor, o qual é matéria de competência concorrente do Estado com a União conforme estar disposto no inciso VIII do art. 24 da nossa Carta Magna. A exemplo da constitucionalidade da matéria ora enfocada estar na Lei 1209/2004 do Estado do Rio de Janeiro.

È importante enfatizar que o estacionamento dos shopping centers e hipermercados não podem se igualar aos estacionamentos propriamente ditos, nos quais o cliente deixa o veículo e se desloca para outras atividades não oferecidas no próprio estacionamento; ao contrário do

que ocorre com os shopping centers e hipermercados onde o cliente estaciona o seu veículo e vai efetuar compras no mesmo local sendo o estacionamento um atrativo para o cliente frequentar os shopping centers ou hipermercados.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica e satisfaz às exigências da boa técnica legislativa.

Eis o Relatório.

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 30 / 08 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça

**II - Voto do Relator**

Pela Aprovação.

**III - Parecer da Comissão**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 05 de junho de 2011.

Deputado Edson Ferreira
Relator

**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.
Em 10 / 08 / 11

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaldo
para relatar
Em 10 / 08 / 11

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle, Finanças e Tributação